



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	02332/19
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – para apurar danos ao erário municipal de Espigão do Oeste em virtude de pagamentos de despesas (plantões extraordinários) na SEMSAU sem a efetiva liquidação (Processo Eletrônico n. 2332/2019 – auditoria)
RESPONSÁVEIS:	<p>Célio Renato da Silveira – Prefeito, período 01.01.2015 a 31.12.2016 (CPF n. 130.634.721-15) Nilton Caetano de Souza – Prefeito, período 01.01.2017 a 31.12.2020 (CPF n. 090.556.652-15) Ronaldo Beserra da Silva - Controlador Geral do Município - CGM (CPF n. 396.528.314-68) Walter Gonçalves Lara - Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU (CPF n. 390.197.052-53) Laura Guedes Bezerra - Secretária Municipal de Saúde - SEMSAU (CPF n. 247.441.744-34) Edna Amorim de Souza Schutz - Secretária Municipal de Saúde – SEMSAU (CPF n. 158.379.982-68) Mara Lúcia Kischener - Secretário Municipal de Saúde-SEMSAU (CPF n. 207.796.582-72) Loici Ana Giancesini Giacomolli - Secretária Municipal de Saúde – SEMSAU (CPF: 307.117.112-91) Eduardo Bezerra da Cruz - Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU (CPF n. 387.078.372-91) Zilda Jucilane Bordinhão - Secretária Municipal de Saúde - SEMSAU (CPF n. 615.004.292-87) José Geltrude Valério da Silva Souza - Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU (CPF n. 127.621.212-72) Elifran da Costa Farias – Médico (CPF n. 205.882.084-34) Kedson Abreu Souza – Médico (CPF n. 516.376.772-00) Raymundo Nonato Almeida Junior – Médico (CPF n. 871.969.215-34) Denir Moreira da Silva Brune – Diretor Hospitalar (CPF 938.130.237-53) Osmarlei Sgamatti de Jesus - Diretor Hospitalar (CPF n. 457.028.452-34) Jonatan Strapasson Peres – Médico e Diretor Hospitalar (CPF n. 955.277.882-49) João Luiz Sales – Médico e Diretor Hospitalar (CPF n. 261.093.014-34) Claudia Cristina dos Santos Raizer - Diretora Hospitalar – (CPF n. 419.447.552-68)</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

	Ivani Lourdes Conte – Diretora Hospitalar CPF n. 316.948.702-78
	Rafael Tavares Novaes - Diretor Hospitalar (CPF n. 017.107.772-57)
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 210.088,52 (duzentos e dez mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) ¹ .
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial convertida por meio da DM/DDR 0021/2020-GCESS, que tem por objeto a análise de ilegalidades detectadas em auditoria de conformidade deflagrada por este Tribunal de Contas na realização das despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (Semsau) de Espigão do Oeste quanto à efetiva prestação dos serviços no período de 2015 a 2019.

2. Após a citação dos responsáveis e encerramento do prazo assinado para manifestação, conforme certidão de ID 1103691, os autos retornaram a esta unidade instrutiva a fim de analisar as defesas apresentadas.

2. HISTÓRICO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

3. A auditoria teve por objetivo avaliar a prestação dos serviços médicos nas unidades de saúde do município de Espigão do Oeste, uma vez ter sido identificada quantidade excessiva de pagamento de plantões extraordinários com valores expressivos, sem qualquer razoabilidade a esta categoria profissional. A fiscalização restringiu-se ao exame do cumprimento da jornada de trabalho de 05 (cinco) médicos.

4. Após realizar levantamento de dados gerenciais das unidades de saúde, vistoria *in loco* e análises efetuadas com base em provas produzidas no âmbito de inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público do Estado, a comissão de auditoria identificou *pagamentos de plantões extraordinários e ordinários sem a efetiva prestação de serviços médicos, dada a incompatibilidade, parcial e total, das jornadas de trabalho; concessão de plantões extraordinários como forma de complementação da remuneração, atuação negligente da Controladoria Geral do Município e ausência de fiscalização dos serviços nas unidades hospitalares do município*, conforme relatório técnico preliminar (ID 845260).

¹ Conforme Tabela – Síntese do Dano Apurado, constante do Relatório de Auditoria, à p. 5875 do ID 845260.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

5. Ao final do relatório, a equipe de auditoria pugnou pela conversão dos autos em tomada de contas especial e citação dos responsáveis; suspensão imediata do pagamento de plantões extraordinários a servidores não lotados na unidade mista de saúde; e, determinação ao prefeito e Controladoria-Geral do município para instaurar tomada de contas especial com a finalidade de apurar ilegalidades no pagamento de plantões médicos a outros servidores da Semsau.
6. Submetido ao e. relator, o processo foi convertido em tomada de contas especial, e determinada a citação dos agentes públicos responsáveis, bem como determinada a instauração da TCE pelo município, nos termos da Decisão DM/DDR 0021/2020-GCESS (ID 860730).
7. Após a citação dos responsáveis, vieram aos autos, tempestivamente, as defesas de Raymundo Nonato Almeida Júnior (Documento n. 2883/20), Zilda Jucilane Bordinhão (Documento n. 6990/21), Kedson Abreu Souza (Documento n. 7342/21), Ronaldo Beserra da Silva, Elifran da Costa Farias, Ivani Lourdes Conte, Nilton Caetano de Souza, Claudia Cristina dos Santos Raizer, Jonatan Strapasson Peres, João Luiz Sales, Osmarlei Sgamatti de Jesus, Denir Moreira da Silva Brune, Jose Geltrude Valerio da Silva Souza, Mara Lúcia Kischener, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Eduardo Bezerra da Cruz, Edna Amorim de Souza Schutz, Laura Guedes Bezerra, Walter Gonçalves Lara, Jackeline Coelho da Rocha e Célio Renato da Silveira (Documento n. 07687/20). Somente o Senhor Rafael Tavares Novaes deixou de apresentar defesa, após o decurso do prazo legal, conforme certidão de ID 1103691.
8. Em seguida, os autos vieram a esta unidade instrutiva para análise conclusiva.
9. Na oportunidade, atendendo orientação da Secretaria Geral de Controle Externo, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a respectiva culpabilidade (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).
10. Assim, a unidade ressalta que não foram localizadas imputações em nome dos responsáveis.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Defesa

3.1.1. Nilton Caetano de Souza – Prefeito, Célio Renato da Silveira – Prefeito, Ronaldo Beserra da Silva - Controlador-Geral, Ivani Lourdes Conte, Cláudia Cristina dos Santos Raizer, Jonatan Strapasson Peres, João Luiz Sales, Osmarlei Sgamatti de Jesus, Denir Moreira da Silva Brune – Diretores Clínicos, José Geltrude Valério da Silva Souza, Mara Lúcia Kischener, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Eduardo Bezerra da Cruz, Edna



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Amorim de Souza Schutz, Laura Guedes Bezerra, Walter Gonçalves Lara – Secretários Municipais de Saúde, Elifran da Costa Farias - Médico (Documento n. 07687/20).

11. Os responsáveis ofereceram defesa em conjunto. Após a exposição do resumo do relatório de auditoria, passaram a apresentar suas alegações em face das irregularidades imputadas.
12. Inicialmente, explicaram que o controle interno se manifestou sobre os plantões extraordinários quando provocado pelos gestores. Nos demais casos, os pedidos não foram encaminhados ao órgão, mas diretamente ao setor de recursos humanos.
13. Mencionaram que o controle interno apontou irregularidades indicando as providências a serem adotadas pela administração e que houve manifestação contrária aos pagamentos de plantões extraordinários em razão do não atendimento das recomendações propostas.
14. Ressaltaram que a estrutura do controle interno é pequena, não possuindo condições para realizar fiscalizações rotineiras nas diversas secretarias municipais, e que mesmo diante das dificuldades estruturais nunca deixou de exercer suas atribuições.
15. Informaram que após o último concurso público o município realizou nomeação para o cargo efetivo de controlador interno, e que foi realizada auditoria interna acerca do aprimoramento dos controles de frequência no Hospital Municipal, em atendimento à Decisão Monocrática n. 0114/2020/GCESS.
16. Mencionaram que os pareceres do controle interno foram apresentados em *word* porque o município não possuía sistema de assinatura eletrônica, mas que não foram aceitos pela comissão de auditoria.
17. Alegaram que os documentos de liquidação de despesas não foram juntados aos processos de pagamentos devido ao seu grande volume, sendo arquivados no setor de recursos humanos.
18. Informaram que desde agosto de 2019 a administração municipal utiliza novo sistema de autuação dos processos de pagamento, e que em setembro de 2020 foi adotado o sistema processual eletrônico.
19. Sustentam que os plantões foram autorizados para atender a demanda do Hospital Municipal pela insuficiência de pessoal e que nenhum servidor recebeu plantões sem exercer suas atividades.
20. Disseram que a declaração da servidora Núbia Zimermon foi desvirtuada pela comissão de auditoria, pois ela afirmou que solicitava os plantões por causa da defasagem do quadro efetivo da administração, assim como também declarou a servidora Acrescia Aparecida Vial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

21. Informaram que o Ministério Público Estadual arquivou os procedimentos instaurados para apuração dos plantões extraordinários no Hospital Municipal de Espigão do Oeste, pois não restou evidenciada ausência de prestação dos serviços.
22. Argumentaram que os livros existentes no Hospital Municipal comprovam de forma clara que os serviços médicos foram prestados, pois neles constam nome do paciente, data, hora, tipo de procedimento e nome do médico.
23. Alegaram que a comissão não confrontou as informações dos controles do hospital com prontuários médicos, fichas de internação e outros documentos, e que alguns pagamentos foram feitos a título de sobreaviso.
24. Informaram que os médicos João Luiz Sales, Jonathan Strapasson Peres e Raymundo Nonato Almeida Júnior firmaram acordo com o Ministério Público do Estado em que se comprometeram a ressarcir o município. Acrescentaram que o Senhor Elifran da Costa Farias não aceitou realizar o acordo, razão pela qual se ajuizou ação civil pública que está tramitando no Judiciário.
25. A defesa ainda requereu que se aguardasse a análise da documentação da defesa, para somente após decidir sobre a necessidade de instauração da TCE, considerando a existência de documentos que comprovam a prestação dos serviços dos servidores não pertencentes à área da saúde, bem como o arquivamento dos inquéritos civis pelo MPE.
26. Nesse caso, observaram que com relação aos médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem existe a comprovação dos serviços por meio de prontuários médicos, fichas de atendimento, ficha de encaminhamento médico, mas que pelo fato de serem documentos confidenciais do paciente e dos profissionais da saúde não podem ser disponibilizados.
27. Também trouxeram aos autos folhas de ponto e declaração do Hospital Municipal, afirmando que esses documentos contêm informações que atestam a veracidade dos serviços médicos prestados.
28. Informaram que o município realizou concurso público em 2015/2016 e processo seletivo para contratação temporária, entretanto, não há interessados ou os aprovados ficam pouco tempo no cargo.

3.1.2. Raymundo Nonato Almeida Júnior – Médico ortopedista (Documento n. 02883/20)

29. Em sua defesa, o responsável informou que celebrou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado, em que se obrigou a devolver ao erário municipal o valor de R\$ 98.894,27, e multa civil de R\$ 49.447,13, no prazo de 60 (sessenta) meses, tendo já efetuado 12 (doze) parcelas.

3.1.3. Kedson Abreu Souza - Médico (Documento n. 07342/21)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

30. O responsável afirmou em sua defesa que exerceu a função de médico-cirurgião no Hospital Municipal no período de 22.02.2016 a 10.01.2020, e que realizou apenas 03 (três) plantões extraordinários em razão da falta de médicos, quantidade esta que não pode ser considerada excessiva.

31. Alegou que não há demonstração nos autos de que tenha acumulado cargos com incompatibilidade de horários ou que tenha auferido renda sem ter trabalhado, e que a possibilidade de troca de plantões e compensação de faltas não foi investigada na auditoria.

32. Argumentou que a matéria em exame já está sendo discutida na ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado (processo n.7002819-45.2018.8.22.0008) que tramita na 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste.

33. Alegou que não houve comprovação do prejuízo ao erário, existindo apenas questões formais, pois o relatório inicial deixa claro que os serviços foram prestados e que apenas supõe a incompatibilidade de horários.

34. Mencionou o processo n. 3297/18 deste Tribunal que tratava da mesma questão destes autos envolvendo o responsável, o qual foi arquivado em razão do valor inexpressivo do dano.

35. Asseverou que os fatos descritos no relatório de auditoria não configuram ato de improbidade administrativa, pois não há prova da existência de dolo ou de qualquer ato desonesto de sua parte ou, ainda, da ocorrência de dano ao erário, sendo incabível qualquer restituição de valores.

36. Requer a extinção e arquivamento do processo, e que seja revisada e revogada a determinação de instauração da TCE, ou, alternativamente, que se aguarde a análise dos autos para somente após decidir sobre a abertura da tomada de contas especial.

3.1.4. Zilda Jucilane Bordinhão – Secretária Municipal de Saúde (Documento n. 06990/21)

37. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, afirmando que no período que ocupou o cargo de secretária da saúde (janeiro a maio de 2017) não autorizou e nem solicitou pagamento de plantões extraordinários.

38. Argumentou que não pode ser obrigada a reparar o dano ao erário porque não agiu com dolo ou culpa e que não teve tempo suficiente para aferir discrepâncias entre os plantões extraordinários e a demanda pelos serviços na unidade mista.

39. No mérito, novamente alegou que não há demonstração de que tenha solicitado plantões extraordinários de médicos e servidores, razão porque não pode ser responsabilizada. Afirma que no documento de ID 842661 não consta nenhuma documentação emitida pela responsável solicitando os plantões extras. Também mencionou que a própria justificativa referente ao médico João Luiz Sales emitida em 24.1.2018 (ID 842664), comprova a ausência de sua conduta, pois já não ocupava o cargo de secretária da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

40. Argumentou que quando assumiu a secretaria de saúde já existia uma escala de plantões predeterminados desde o ano anterior e que o pagamento desses valores somente foi realizado após a sua exoneração.
41. Por fim, argumentou que não há comprovação da prática de ato de improbidade administrativa.

3.2. Análise

42. Estão sendo imputadas aos responsáveis as irregularidades levantadas na auditoria de conformidade realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, conforme discriminadas na Decisão Monocrática DM/DDR 0021/2020-GCESS, acerca de ilegalidades no cumprimento de plantões extraordinários e ordinários por servidores da área médica, em razão da incompatibilidade de horários no exercício de suas funções com sobreposição da carga horária (total e parcial), que acarretaram prejuízos à prestação dos serviços de saúde e ao erário municipal.
43. A comissão analisou o cumprimento da jornada de trabalho (extraordinária e ordinária) de 05 (cinco) médicos do quadro efetivo do município, tendo apurado, ao final, a ocorrência de dano ao erário no valor total de R\$ 210.088,52 (duzentos e dez mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), devidamente particularizado na tabela constante do relatório de auditoria à p. 5880 do ID 845260.
44. Passa-se, assim, à análise da responsabilidade dos agentes.

3.2.1. Diretores do Departamento Administrativo Hospitalar

45. A comissão atribuiu responsabilidade solidária aos Senhores Jonatan Strapasson Peres, Cláudia Cristina dos Santos Raizer, Osmarlei Sgamatti de Jesus, João Luiz Sales, Denir Moreira da Silva Brune, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes, que atuaram como diretores do Departamento Administrativo Hospitalar, porquanto teriam concorrido mediante conduta omissiva para a consumação das irregularidades.
46. Segundo o relatório de auditoria os diretores clínicos eram responsáveis pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos médicos e pelo controle das escalas de plantões, atestando o cumprimento da carga horária mediante subscrição das folhas de ponto. Além disso, também solicitavam o pagamento de plantões extraordinários.
47. A defesa argumentou que os livros existentes no hospital comprovariam que os serviços médicos foram prestados, alegando ainda que a comissão não confrontou as informações dos controles com prontuários médicos, fichas de internação e outros documentos, e que alguns plantões foram pagos a título de sobreaviso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

48. Em que pese esses argumentos, as provas documentadas nos autos não deixam dúvida quanto ao descumprimento da carga horária pelos profissionais, claramente demonstrada a partir do confronto de registros públicos e privados, como também da minuciosa análise das folhas de frequência, escalas de plantão, livros de ocorrências e de procedimentos médicos.

49. A auditoria constatou que no âmbito do município os médicos cumpriram plantões extraordinários nos mesmos dias e horários que cumpriam plantões ordinários, com sobreposição total da jornada, tendo eles recebido valores em duplicidade.

50. Também ocorreu sobreposição total e parcial de jornadas com outras desempenhadas em hospital privado do município (Hospital e Maternidade Santa Cecília) e em hospitais públicos (Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena).

51. Outra situação detectada foi a prestação de serviços pelos médicos em hospital particular e de outros municípios durante o período que estavam de plantão no hospital municipal de Espigão do Oeste.

52. Assim, temos que restou devidamente demonstrada a ausência de efetiva fiscalização e controle por parte dos diretores clínicos que eram responsáveis pela supervisão das atividades desempenhadas pelos médicos, pois deixaram de controlar as escalas de plantões e jornadas de trabalho (ordinárias e extraordinárias), atestando como efetivamente cumprida a carga horária dos profissionais, conforme folhas de frequência das unidades de saúde por eles assinadas, ensejando, dessa maneira, o pagamento indevido gerador do dano.

53. Assim, entende-se que tal omissão quanto ao dever de fiscalização e controle da execução dos serviços desempenhados pelos médicos não pode passar incólume por caracterizar conduta altamente reprovável.

54. Por tal razão, temos que deverá ser mantida a responsabilidade imputada aos referidos agentes.

3.2.2. Controlador-Geral do município

55. No que diz respeito ao Senhor Ronaldo Beserra da Silva, Controlador-Geral do Município, a comissão de auditoria fundamentou a sua responsabilidade na atuação negligente do órgão de controle quanto à verificação da regularidade dos plantões ordinários e extraordinários aos servidores da secretaria de saúde do município de Espigão do Oeste, concorrendo, desse modo, para a realização dos pagamentos indevidos.

56. De acordo com o relatório de auditoria, no período de 2015 a 2019, o órgão do controle interno se manifestou apenas uma vez sobre pagamento de plantões extraordinários por meio de um parecer exarado em 2017, referente ao mês de janeiro, sem apresentar informações gerenciais concretas a respeito da despesa (p. ID 842847). Além disso, constatou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

que nesse mesmo período não havia pronunciamentos do órgão sobre o processamento da folha de pagamento da secretaria de saúde do município (p. 5865 do ID 845260).

57. Também apontou a auditoria que não foram realizados levantamentos, ainda que de forma amostral, para atestar a efetividade dos controles existentes, mediante confronto das folhas de ponto, escalas de plantões, livros de ocorrências, fichas financeiras e demais registros (v. p. 5865 do ID 845260).

58. Em suas justificativas, o controlador argumentou que os processos dos plantões extraordinários eram encaminhados diretamente ao setor de recursos humanos para elaboração da folha de pagamento e que o controle interno não foi provocado para se manifestar sobre essas despesas. No entanto, quando instado a se manifestar o controle interno se posicionou contrariamente ao pagamento dos plantões extraordinários nos casos de desconformidade com a legislação.

59. A sua defesa também alegou que a estrutura do controle interno composta por poucos servidores não oferecia condições para a realização de auditorias rotineiras na secretaria de saúde, tendo em vista as diversas áreas de atuação.

60. A constatação de que não foi realizada auditoria sobre os controles existentes na secretaria municipal de saúde acerca da prestação dos serviços não pode embasar a responsabilização do controlador interno pelas irregularidades detectadas e pelo dano ao erário apurado.

61. Veja-se que a atribuição do controle interno de realizar auditorias tem por finalidade verificar se os controles praticados são efetivos, ou seja, se atendem às necessidades de controle dos processos, além de identificar os riscos neles existentes. No entanto, essas avaliações não têm a capacidade de assegurar a legalidade de todos os atos administrativos, de maneira que não seria razoável atribuir-lhe a responsabilidade por irregularidades que ocorrem na administração.

62. Consideradas tais circunstâncias, percebe-se que não há como estabelecer o nexo de causalidade ante à impossibilidade de se afirmar que as irregularidades em exame são consequência da não realização de auditoria pelo controle interno. Não se vislumbra nessa situação uma relação de causa e efeito.

63. Desse modo, tem-se que o controlador interno somente poderá ser responsabilizado se houver comprovação de que agiu deliberadamente e de forma voluntária para a produção do dano ao erário ou da irregularidade.

64. Nesse sentido, trazemos à colação trecho da ementa do Acórdão APL-TC 00290/20 exarado no processo n. 03403/16, a saber:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

(...)

CONTROLADORES INTERNOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA VOLUNTÁRIA E DELIBERADA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE.

(...)

9. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, **pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade** desses agentes **depende** da indicação de uma **ação ou omissão deliberada e voluntária**, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração. (destaquei)

(...)

65. Assim, considerando que não restou comprovada conduta irregular do controlador do município que tenha concorrido para o prejuízo causado ao erário, deverá ser afastada a sua responsabilidade.

3.2.3. Secretários municipais de saúde

66. A comissão de auditoria também arrolou como responsáveis os secretários municipais de saúde que atuaram no período de 2015 a 2019, Laura Guedes Bezerra, Edna Amorim de Souza Shutz, Mara Lúcia Kischener, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Eduardo Bezerra da Cruz, Zilda Jucilane Bordinhão e José Geltrude Valério da Silva Souza.

67. O fundamento para a responsabilização dos agentes está no fato de que solicitaram o pagamento de plantões extraordinários que não foram efetivamente prestados, uma vez que foi constatada a incompatibilidade total e parcial da carga horária dos médicos do município com jornadas de trabalho exercidas por eles em outros hospitais, públicos e privados.

68. Em sua defesa, os responsáveis sustentaram que os plantões extraordinários foram autorizados para atender a demanda do hospital do município, em razão da insuficiência de pessoal e que nenhum servidor recebeu plantões sem prestar os correspondentes serviços, conforme comprovam os registros nos livros do hospital que informam nome do paciente, data, hora, tipo de procedimento e nome do médico.

69. Alegaram, ainda, que a comissão de auditoria não confrontou as informações dos controles do hospital com prontuários médicos, fichas de internação, e que alguns pagamentos foram feitos a título de sobreaviso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

70. Por sua vez, a Senhora Zilda Jucilane Bordinhão alegou ilegitimidade passiva, porque não solicitou qualquer pagamento de plantão extraordinário no período que atuou como secretária municipal de saúde (janeiro a maio de 2017).

71. Também argumentou que não pode ser responsabilizada porque não há comprovação de que tenha realizado solicitações de plantões extraordinários. Disse que quando assumiu a secretaria de saúde já existia escala de plantões predeterminados e que não teve tempo para averiguar discrepâncias na execução da carga horária.

72. Pois bem. Primeiramente, a alegação de ilegitimidade passiva alegada por Zilda Jucilane Bordinhão não poderá ser acolhida, uma vez que a responsável ocupou o cargo de secretária municipal de saúde durante o período auditado, portanto, é parte legítima para discutir as irregularidades levantadas neste processo.

73. Superada a preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito.

74. Após analisar os documentos dos autos, observou-se que a atuação dos secretários limitou-se a *solicitar* o pagamento dos plantões extraordinários realizados pelos médicos, conforme relação que lhes era fornecida mensalmente pelos diretores clínicos do Hospital Municipal, conforme demonstrado às p. 164, 169, 172, 229, 234, 237, 253, 262 do ID 842661.

75. No caso, temos não ser possível a responsabilização dos agentes, em razão da ausência do nexo de causalidade entre a conduta por eles praticada e o dano causado ao erário, pois não autorizaram o pagamento dos plantões extraordinários. Ainda que os plantões estivessem sendo realizados de forma excessiva, não seria exigível que os secretários tivessem conhecimento das irregularidades no cumprimento da carga horária, já que não controlavam as atividades ou a jornada de trabalho dos médicos.

76. Por outro lado, quanto à ex-secretária Zilda Jucilane Bordinhão, não há nos autos comprovação de que tenha solicitado pagamento de plantões extraordinários durante o exercício do cargo, razão pela qual também deverá ser excluída sua responsabilidade.

77. Assim, a responsabilidade imputada aos ex-secretários de saúde deverá ser afastada.

3.2.4. Prefeitos

78. A responsabilidade dos ex-prefeitos Célio Renato da Silveira (01.01.2015 a 31.12.2016) e Nilton Caetano de Souza (01.01.2017 a 31.12.2020) foi determinada porque autorizaram o pagamento dos plantões (extraordinários e ordinários) sem que a regularidade dessas despesas fosse atestada pelo controle interno.

79. Segundo a comissão de auditoria, os prefeitos teriam agido de forma dolosa porque tinham conhecimento de que os plantões extraordinários não eram cumpridos e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

apenas tinham o propósito de aumentar a remuneração dos servidores da saúde (médicos, enfermeiros, auxiliares etc), conforme um acordo supostamente existente na administração.

80. A situação dos autos demonstra que os plantões extraordinários estavam sendo realizados porque não havia servidores suficientes para atender a demanda dos serviços de saúde no hospital municipal, conforme constatado nos inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público Estadual, os quais inclusive foram arquivados por ter sido demonstrado que houve a prestação dos serviços, o que refuta a tese sustentada pela auditoria.

81. Doutro lado, vê-se que os diretores clínicos eram os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da jornada de trabalho dos médicos. Assim, participavam da liquidação da despesa atestando que houve o cumprimento da carga horária mediante subscrição das folhas de ponto, permitindo dessa forma que os ordenadores de despesa autorizassem o devido pagamento.

82. Dessa forma, temos que a responsabilidade pelo pagamento dos plantões médicos não executados, mas que foram atestados pelos diretores, deverá recair sobre estes agentes que tinham a obrigação de fiscalizar o cumprimento das jornadas de trabalho e atestar o cumprimento da carga horária, e não sobre os prefeitos que ordenaram o pagamento.

83. Isto porque não se poderia exigir dos prefeitos que realizassem o acompanhamento da execução dos trabalhos desempenhados pelos médicos, verificando as escalas de plantões estabelecidas a fim de constatar as sobreposições de horários existentes ou divergências nos registros. Por isso, a responsabilidade pelas falhas e omissões na fiscalização deve ser imputada àqueles que praticaram diretamente os atos para constatação da regular prestação dos serviços.

84. Também deve ser ressaltado que no fluxo da despesa a manifestação do controle interno não é necessária para o pagamento. Se ao controle interno fosse imposta a obrigação de rever todas as despesas, inviabilizada estaria a sua atuação na avaliação de resultados da gestão. Veja que a atuação dos servidores que atestaram a frequência está ligada ao sistema de controle interno, de modo que os atos por eles praticados motivaram os pagamentos, que, em tese, eram devidos.

85. A propósito, trazemos à colação trechos do voto condutor do Acórdão APL-TC 00376/16, exarado no bojo do Processo n. 02477/07/TCE-RO, em que o e. relator decidiu por afastar a responsabilidade do gestor em razão de ato irregular praticado por subordinado, *verbis*:

De uma análise perfunctória dos autos, dissinto dos posicionamentos técnico e ministerial em razão de que, de acordo com o §2º do artigo 80 do Decreto Lei 200/67 c/c o parágrafo único do artigo 39 do Decreto 93.872/86, o ordenador somente poderá ser responsabilizado por ato de seus subordinados se comprovada a sua má-fé/conivência, *verbis*:

Art. 80. ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, **não** é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrente de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. (grifo nosso) sic.

Art. 39. ...

Parágrafo único. O ordenador de despesa, salvo conivência, **não** é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. (grifo nosso) sic.

O Conselheiro do TCU, BENJAMIN ZYMLER, em recente julgado (acórdão AC-2262-36/15-P), em consonância com o entendimento exarado pela unidade técnica daquela Corte de Contas, afastou a responsabilidade dos gestores pela liquidação irregular de despesa sob o argumento de que *“não se poderia exigir que o dirigente máximo do órgão, ao liquidar as despesas, conferisse os preços unitários praticados em todos os contratos firmados. Ao atuarem como ordenadores de despesa, teriam se baseado no contrato e na nota de empenho, tendo por fundamento um processo de licitação e de contratação que se presumiu válido e correto. Esses gestores também não participaram efetivamente dos procedimentos de celebração do contrato original e os aditivos, que originaram os pagamentos com suposto sobrepreços”*. sic.

86. Por tais razões, temos que a responsabilidade dos responsáveis deverá ser afastada.

3.2.5. Médicos

87. Quanto ao Senhor **Elifran da Costa Farias**, a comissão de auditoria verificou a incompatibilidade de horários da sua jornada de trabalho com as atividades desempenhadas por ele no Hospital e Maternidade Santa Cecília da rede particular. Além disso, verificou-se que no âmbito do município ocorreram plantões ordinários concomitantemente com plantões extraordinários, ocasionando sobreposição total das cargas horárias, tendo o referido servidor recebido os valores de ambos os plantões. De acordo com a apuração, o valor do dano causado aos cofres públicos foi de R\$ 144.185,01.

88. Em relação ao médico **João Luiz Sales** constatou-se que realizava plantões no Hospital Municipal de Espigão do Oeste, como também no município de Cacoal, com sobreposição de horários no início ou no término da jornada de trabalho. A comissão verificou sobreposição integral das cargas horárias de plantões extraordinários e normais estabelecidos no município tendo recebido por plantões não trabalhados. Nesse caso, as irregularidades constatadas causaram aos cofres públicos um dano no valor de R\$ 11.165,43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

89. Sobre o Senhor **Jonatan Strapasson Peres**, verificou-se incompatibilidade de horários da sua jornada de trabalho no município de Espigão do Oeste com carga horária desempenhada também no município de Rolim de Moura. Além disso, houve casos de sobreposição total de horários dos plantões extraordinários e ordinários realizados no município. Aqui, o valor do dano verificado foi de R\$ 45.162,23.

90. Quanto a **Kedson Abreu Souza**, verificou-se a incompatibilidade da sua carga horária com as funções desempenhadas no município de Vilhena, provocando dessa maneira dano no valor de R\$ 2.450,40, decorrente da sobreposição de horários (total e parcial).

91. Por fim, a respeito do Senhor **Raymundo Nonato Almeida Júnior**, constatou-se a incompatibilidade de horários da sua jornada de trabalho com o exercício das mesmas funções desempenhadas no município de Cacoal, com sobreposição total e parcial de horários, redundando em prejuízo ao erário no valor de R\$ 7.125,45.

92. De acordo com a defesa, em relação a João Luiz Sales, Jonathan Strapasson Peres e Raymundo Nonato Almeida Júnior, já teria sido firmado acordo no âmbito dos inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público do Estado para apuração de irregularidades dos plantões extraordinários no Hospital de Espigão do Oeste, comprometendo-se os responsáveis a devolver ao município os valores recebidos indevidamente.

93. Entretanto, somente veio aos autos documentação comprobatória do termo de ajustamento de conduta celebrado com o MPE do Senhor Raymundo Nonato Almeida Júnior, por meio do qual se obrigou a restituir ao erário municipal o valor de R\$ 98.894,27, e ao pagamento de multa civil de R\$ 49.447,13, no prazo de 60 (sessenta) meses. De acordo com a documentação trazida aos autos, o responsável já efetuou o pagamento de 12 (doze) parcelas, conforme Documento n. 02883/20 (ID 891486).

94. Assim, considerando os termos do acordo extrajudicial celebrado com o Ministério Público do Estado de Rondônia, para restituir os valores recebidos indevidamente decorrentes da incompatibilidade de horários (parcial e total) e não cumprimento de plantões ordinários, no período de 2016 a 2018, temos que deverá ser afastada a imputação do dano apurado neste processo em relação ao responsável. De observar que no período auditado (2015 a 2019) foram verificados pagamentos indevidos somente nos exercícios de 2016 a 2018.

95. Quanto a João Luiz Sales e Jonathan Strapasson Peres registre-se que a despeito das alegações apresentadas, não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios dos acordos extrajudiciais entabulados pelos responsáveis, pelo que a imputação do dano não poderá ser excluída.

96. Assim, considerando a inexistência de prova acerca dos acordos extrajudiciais entabulados pelos responsáveis, tem-se que a imputação do dano não poderá ser excluída.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

97. Os Senhores Elifran da Costa Farias e Kedson Abreu Souza alegaram que os fatos que constituem objeto deste processo já estão sendo apurados na ação civil pública proposta pelo MPE. Acrescentaram que os controles existentes no hospital do município comprovam que os serviços médicos foram prestados e que a comissão de auditoria não confrontou as informações com prontuários médicos e fichas de internação, além de não ter verificado pagamento de plantões a título de sobreaviso.

98. Primeiramente, deve ser destacado que as instâncias civil e administrativa não se confundem, de maneira que a existência de ação civil pública não impede a fiscalização do Tribunal de Contas para a apuração dos mesmos fatos, consoante remansosa jurisprudência do STF e Tribunal de Contas da União.

99. Por outro lado, a alegação de que a prestação dos serviços médicos estaria devidamente comprovada por meio dos documentos existentes nos autos, os quais não teriam sido adequadamente examinados pela comissão de auditoria, não pode ser acolhida porque os responsáveis não buscaram descaracterizar as irregularidades levantadas na auditoria quanto ao descumprimento das jornadas de trabalho dos defendentes que motivaram suas citações. Apenas apresentaram alegações desacompanhadas de provas, as quais não são suficientes para afastar a responsabilidade.

3.2.6. Da instauração da tomada de contas especial pela administração municipal

100. A comissão de auditoria sugeriu a instauração de tomada de contas especial em relação a vários servidores da Semsau que figuravam em procedimentos investigatórios do Ministério Público Estadual sobre irregularidades de plantões extraordinários, tendo em vista os fortes indícios da não prestação dos serviços (p. 5862-5863 do ID 845260).

101. Assim, de acordo com o item VIII da Decisão Monocrática DM/DDR 0021/2020-GCESS, restou determinado ao prefeito e controlador do município que instaurassem TCE, porém, não somente quanto aos servidores que figuravam nos inquéritos civis, mas também em relação aos servidores que estariam recebendo plantões extraordinários em desacordo com a Lei n. 2.102/2018, que prevê o pagamento dessa verba apenas aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, conforme apontado no relatório de auditoria (p. 5878-5879 do ID 845260).

102. Sobre a determinação, os responsáveis argumentaram que não mais subsistem os fundamentos para a instauração da tomada de contas especial, uma vez que os procedimentos instaurados pelo Ministério Público do Estado para apurar suposto recebimento de plantões extraordinários sem a contraprestação dos serviços por servidores da secretaria municipal de saúde de Espigão do Oeste foram arquivados por não ter sido comprovada a prática de ato de improbidade administrativa, conforme documentação acostada ao ID 976591.

103. De acordo com as investigações do Ministério Público não foram encontrados elementos mínimos que indicassem a não prestação dos serviços públicos, restando evidenciado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

que os plantões extraordinários foram realizados em razão da carência de servidores no quadro efetivo e da alta demanda pelos serviços de saúde.

104. Sobre os fatos relativos ao recebimento de plantões extraordinários por servidores não lotados na unidade mista de saúde no exercício de 2019, os quais destinavam-se exclusivamente aos servidores que trabalhavam na assistência direta à saúde do município, os responsáveis apresentaram as folhas de ponto referentes ao período, a fim de comprovar a prestação dos serviços pelos servidores².

105. Observa-se que a comissão de auditoria não apontou indícios de ausência de prestação de serviços, tendo constatado esse fato como falha formal que deveria ser corrigida pela administração municipal (p. 5878 do ID 845260).

106. Nesse contexto, a despeito de não se ter cumprido a determinação do relator, verifica-se que no âmbito dos inquéritos civis que tramitaram no MPE não se verificou a existência de dano, de modo que se afigura razoável a não aplicação de sanção aos responsáveis pelo descumprimento em razão de a finalidade maior da providência, qual seja a salvaguarda do erário, ter sido atingida. De igual modo em relação aos plantões extraordinários recebidos por servidores não lotados na unidade mista de saúde, ante à inexistência de indícios de dano ao erário.

4. CONCLUSÃO

107. Pelo exposto, conclui-se a presente análise da seguinte forma:

108. 4.1. Pelo **afastamento da responsabilidade** de:

109. a. Ronaldo Beserra da Silva, controlador-geral do município, em relação às irregularidades imputadas nos itens IV.a a IV.e do DM/DDR 0021/2020-GCESS, conforme exposto no subitem 3.2.2 deste relatório;

110. b. Laura Guedes, Edna Amorim de Souza Schutz, Mara Lucia Kischener, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Eduardo Bezerra da Cruz, Zilda Jucilane Bordinhão, Walter Gonçalves Lara e José Geltrude Valerio da Silva Souza, secretários municipais de saúde, em relação às irregularidades imputadas nos itens IV.a a IV.e do DM/DDR 0021/2020-GCESS, conforme exposto no subitem 3.2.3 deste relatório;

111. c. Célio Renato da Silveira e Nilton Caetano de Souza, prefeitos do município, em relação às irregularidades descritas nos itens IV.a a IV.e do DM/DDR 0021/2020-GCESS, conforme exposto no subitem 3.2.4 deste relatório;

² Conforme documentação que acompanha Documento n. 07687/20 (ID 976558 em diante).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

112. d. Raymundo Nonato Almeida Júnior, quanto ao dano no valor de R\$ 7.125,45 descrito no item IV.e da DM/DDR 0021/2020-GCESS, em razão do compromisso firmado por meio de acordo extrajudicial com o Ministério Público do Estado³ para devolução dos valores de plantões médicos recebidos indevidamente, conforme análise no item 3.2.5, e, conseqüentemente, também afastar a responsabilidade dos seguintes responsáveis solidários:

113. d.1. Denir Moreira da Silva Brune, Osmarlei Sgamatti de Jesus, Jonatan Strapasson Peres, João Luiz Sales, e Claudia Cristina dos Santos Raizer;

114. 4.2. Pela **manutenção das seguintes irregularidades:**

115. a. Pagamento, autorização e recebimento de plantões médicos sem a efetiva contraprestação de serviço, com infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, provocando dano ao erário no valor de R\$ 144.185,01 (cento e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavo), conforme item IV.a, da DM/DDR 0021/2020-GCESS, de responsabilidade solidária dos seguintes agentes:

116. a.1. Elifran da Costa Farias, médico, por ter recebido valores a título de plantões médicos sem a efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$ 144.185,01, conforme item 3.2.5 do relatório;

117. a.2. Denir Moreira da Silva Brune, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 22.611,13, conforme item 3.2.1;

118. a.3. Osmarlei Sgamatti de Jesus, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 18.757,36, conforme item 3.2.1;

119. a.4. João Luiz Sales, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões médicos no valor de R\$ 4.870,42, conforme itens 3.2.1;

120. a.5. Jonatan Strapasson Peres, diretor de Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 80.088,01, conforme itens 3.2.1;

121. b. Pagamento, autorização e recebimento de plantões médicos sem a efetiva contraprestação dos serviços, causando dano ao erário no valor de R\$ 11.165,43 (onze mil,

³ (Inquérito civil n. 201800101007237).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme item IV.b da DM/DDR 0021/2020-GCESS), de responsabilidade solidária dos seguintes agentes:

122. b.1. João Luiz Sales, médico, por ter recebido valores a título de plantões médicos sem a efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$ 11.165,43, conforme item 3.2.5 do relatório;

123. b.2. Denir Moreira da Silva Brune, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 5.102,82, conforme item 3.2.1;

124. b.3. Osmarlei Sgamatti de Jesus, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 2.512,85, conforme item 3.2.1;

125. b.4. Jonatan Strapasson Peres, diretor de Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 3.164,35, conforme item 3.2.1;

126. c. Pagamento, autorização e recebimento de plantões médicos sem a efetiva contraprestação dos serviços, causando dano ao erário no valor de R\$ 45.162,23 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme item IV.c da DM/DDR 0021/2020-GCESS), de responsabilidade solidária dos seguintes agentes:

127. c.1. Jonatan Strapasson Peres, médico, por ter recebido valores a título de plantões médicos sem a efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$ 45.162,23, conforme item 3.2.5 do relatório;

128. c.2. Osmarlei Sgamatti de Jesus, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 148,11, conforme 3.2.1;

129. c.3. Cláudia Cristina dos Santos Raizer, diretora do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 11.919,42, conforme item 3.2.1;

130. c.4. Rafael Tavares Novaes, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 2.500,00, conforme item 3.2.1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

131. c.5. Ivani Lourdes Conte, diretora do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 19.348,26, conforme item 3.2.1;

132. c.6. João Luiz Sales, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 915,48, conforme item 3.2.1;

133. d. Pagamento, autorização e recebimento de plantões médicos sem a efetiva contraprestação dos serviços, causando dano ao erário no valor de R\$ 2.450,40 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), conforme item IV.d da DM/DDR 0021/2020-GCESS), de responsabilidade solidária dos seguintes agentes:

134. d.1. Kedson Abreu Souza, médico, por ter recebido valores a título de plantões médicos sem a efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$ 2.450,40, conforme item 3.2.5 do relatório;

135. d.2. Jonatan Strapasson Peres, diretor de Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 2.171,85, conforme item 3.2.1;

136. d.3. Osmarlei Sgamatti de Jesus, diretor do Departamento Administrativo Hospitalar, por não ter fiscalizado a execução da carga horária dos médicos, concorrendo para o pagamento de plantões extraordinários e ordinários sem a comprovação da regular prestação dos serviços no valor de R\$ 278,55, conforme item 3.2.1.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

137. Após análise dos autos, propõe-se ao e. conselheiro relator:

138. 5.1. Julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, com imputação da multa prevista no art. 54, da mesma lei, as contas de **Denir Moreira da Silva Brune**, CPF 938130237-53, **Claudia Cristina dos Santos Raizer**, CPF n. 419.447.552-68, **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, CPF n. 457.028.452-34, **Ivani Lourdes Conte**, CPF n. 316.948.702-78, **Rafael Tavares Novaes**, CPF n. 017.107.772-57, **Elifran da Costa Farias**, CPF n 205.882.084-34, **João Luiz Sales**, CPF n. 261.093.014-34, **Jonatan Strapasson Peres**, CPF n. 955.277.882-49 e **Kedson Abreu Souza**, CPF n. 516.376.772-00;

139. 5.2. Julgar regulares, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de **Célio Renato da Silveira**, CPF n. 130.634.721-15, **Nilton Caetano de Souza**, CPF n. 090.556.652-15, **Ronaldo Beserra da Silva**, CPF n. 396.528.314-68,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Raymundo Nonato Almeida Junior, CPF n. 871.969.215-34, **Laura Guedes Bezerra**, CPF n. 247.441.744-34, **Edna Amorim de Souza Schutz**, CPF n. 158.379.982-68, **Mara Lúcia Kischener**, CPF n. 207.796.582-72, **Loici Ana Giancesini Giacomolli**, CPF n. 307.117.112-91, **Eduardo Bezerra da Cruz**, CPF n. 387.078.372-91, **Zilda Jucilane Bordinhão**, CPF n. 615.004.292-87, **Walter Gonçalves Lara**, CPF n. 390.197.052-53 e **José Geltrude Valério da Silva Souza**, CPF n. 127.621.212-72;

140. 5.3. Imputar débito de **R\$ 144.185,01** (cento e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavo) a **Elifran da Costa Farias**, CPF n. 205.882.084-34, solidariamente aos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96:

141. a. **Denir Moreira da Silva Brune**, CPF n. 938130237-53, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 22.611,13**;

142. b. **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, CPF n. 457.028.452-34, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 18.757,36**;

143. c. **João Luiz Sales**, CPF n. 261.093.014-34, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 4.870,42**;

144. d. **Jonatan Strapasson Peres**, CPF n. 955.277.882-49, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 80.088,01**.

145. 5.4. Imputar débito de **R\$ 11.165,43** (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) a **João Luiz Sales**, CPF n. 261.093.014-34, solidariamente aos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96:

146. a. **Denir Moreira da Silva Brune**, CPF n. 938130237-53, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 5.102,82**;

147. b. **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, CPF n. 457.028.452-34, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 2.512,85**;

148. c. **Jonatan Strapasson Peres**, CPF n. 955.277.882-49, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 3.164,35**.

149. 5.5. Imputar débito de **R\$ 45.162,23** (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) a **Jonatan Strapasson Peres**, CPF n. 955.277.882-49, solidariamente aos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96:

150. a. **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, CPF n. 457.028.452-34, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 148,11**;

151. b. **Claudia Cristina dos Santos Raizer**, CPF n. 419.447.552-68, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 11.919,42**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

152. c. **Rafael Tavares Novaes**, CPF n. 017.107.772-57, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 2.500,00**;
153. d. **Ivani Lourdes Conte**, CPF n. 316.948.702-78, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 19.348,26**;
154. e. **João Luiz Sales**, CPF n. 261.093.014-34, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 915,48**.
155. 5.6. Imputar débito de **R\$ 2.450,40** (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos) a **Kedson Abreu Souza**, CPF n. 516.376.772-00, solidariamente aos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, **dispensando-se a cobrança** nos termos do art. 92 da Lei Complementar n. 154/96:
156. a. **Jonatan Strapasson Peres**, CPF n. 955.277.882-49, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 2.171,85**;
157. b. **Osmarlei Sgamatti de Jesus**, CPF n. 457.028.452-34, limitada a solidariedade ao valor de **R\$ 278,55**.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

SILVANA DA SILVA PAGAN
Auditora de Controle Externo
Matrícula 409

SUPERVISÃO:

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS
Coordenadora Adjunta da Cecex-3
Matrícula 493

Em, 22 de Março de 2022



SILVANA PAGAN BERTOLI
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Março de 2022



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO